

Ao Sr.

Dr. Reginaldo Almeida de Medeiros

Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia – ABRACEEL

Ref.: *Pontos de destaque do Projeto de Lei n. 1.397/2020.*

I. Escopo do Projeto de Lei n. 1.397/2020 e seu *status* atual

1. O Projeto de Lei – PL – n. 1.397/2020, de autoria do Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ), *“institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos; e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência”*.

2. Depois de ter sido aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 21.05.2020, o PL foi remetido, em 25.05.2020, ao Senado Federal, onde recebeu, até o momento, dezesseis emendas, sobre as quais ainda não foi proferido parecer.

II. Síntese da redação aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados

II.1. Capítulo I

3. O Capítulo I do PL, composto apenas por seu art. 1º, define que o regime jurídico ali alterado, em caráter transitório, é aquele da Lei n. 11.101/2005, a qual *“regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”*.

4. Foram excluídos do escopo do PL os contratos e as obrigações *“decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas cooperativas com seus cooperados”*.

II.2. Capítulo II

5. O Capítulo II do PL, composto dos artigos 2º a 8º, disciplina o chamado *“Sistema de Prevenção à Insolvência do agente econômico”*, assim considerado como a *“pessoa jurídica*

de direito privado, o empresário individual, o produtor rural e o profissional autônomo que exerçam regularmente suas atividades”, não incluído o “adquirente ou utilizador de produto ou serviço como destinatário final, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de [...] 1990”¹ – ou seja, o consumidor.

6. O artigo 3º do PL estabelece a suspensão temporária (i) das “ações judiciais de natureza executiva que envolvam discussão ou cumprimento de obrigações vencidas” após 20.03.2020 e (ii) das “ações revisionais de contrato” verificadas nos 30 dias subsequentes ao de publicação da lei e nos 90 dias subsequentes ao de distribuição de eventual pedido de negociação preventiva (procedimento esse detalhado mais adiante):

“Art. 3º Durante os períodos de que tratam as Seções II e III deste Capítulo, ficam suspensas as ações judiciais de natureza executiva que envolvam discussão ou cumprimento de obrigações vencidas após a data de 20 de março de 2020, bem como ações revisionais de contrato verificadas na vigência dos prazos mencionados no caput do art. 5º e no inciso II do caput do art. 6º desta Lei.

§ 1º Na vigência dos períodos mencionados no caput deste artigo:

I - fica afastada a incidência de multas de mora:

- a) previstas nos contratos em geral; e*
- b) decorrentes de inadimplemento de obrigações tributárias;*

II - são vedados os seguintes atos:

- a) a realização de execução judicial ou extrajudicial das garantias reais, fiduciárias, fidejussórias e de coobrigações;*
- b) a decretação de falência; e*
- c) a rescisão unilateral de contratos bilaterais, considerada nula qualquer disposição contratual nesse sentido, inclusive de vencimento antecipado, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.*

§ 2º A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica às obrigações decorrentes de créditos de natureza estritamente salarial e de contratos firmados ou repactuados após 20 de março de 2020.

§ 3º O disposto na alínea c do inciso II do § 1º deste artigo não afetará ou suspenderá, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos.”

¹ Lei n. 8.078/1990:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

7. Conforme ressalvado nos §§ 2º e 3º acima transcritos, a suspensão não alcança (i) as obrigações salariais, (ii) os contratos firmados ou repactuados após 20.03.2020 e (iii) “o exercício dos direitos de vencimento antecipado e compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos”.

8. A vedação (i) às ações de natureza executiva que envolvam discussão ou cumprimento de obrigações, (ii) à aplicação de juros e multas contratuais, (iii) à excussão de garantias e (iv) à resilição unilateral de contratos acaba por deixar o credor em situação de extrema vulnerabilidade, retirando-lhe praticamente todos os instrumentos disponíveis para a salvaguarda de seus direitos.

9. O artigo 4º, por seu turno, autoriza que, nos períodos em que vigorem as regras excepcionais, o devedor, “independentemente de autorização judicial”, celebre, com quaisquer contrapartes, “contratos de financiamentos e operações de desconto de recebíveis”:

“Art. 4º Durante os períodos de que tratam as Seções II e III deste Capítulo, o devedor requerente poderá celebrar, independentemente de autorização judicial, contratos de financiamentos e operações de desconto de recebíveis com qualquer agente financiador, fundos de investimento, inclusive com seus credores, sócios ou sociedades do mesmo grupo econômico, para custear sua reestruturação e as despesas de reestruturação e de preservação do valor de ativos.

Parágrafo único. O crédito decorrente do financiamento e de operações de desconto fornecido entre 20 de março de 2020 e o término da vigência desta Lei será considerado não sujeito aos efeitos da recuperação extrajudicial ou judicial e, em caso de falência, será enquadrado no inciso V do caput do art. 84 da Lei nº 11.101, de [...] 2005.”

10. Chama-se atenção para a previsão, constante do parágrafo único acima, de que, entre 20.03.2020 e o término de vigência da lei (31.12.2020), o crédito obtido pelo devedor por meio das aludidas operações não estará sujeito “aos efeitos da recuperação extrajudicial ou judicial e, em caso de falência, será enquadrado” como crédito extraconcursal².

² Art. 84, V, da Lei n. 11.101/2005, referenciado no PL:

“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: [...]

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.”

11. Tal medida, a princípio, mostra-se potencialmente benéfica à adimplência das obrigações do devedor, permitindo a reestruturação das finanças dos devedores que se encontrem em situação mais grave.

12. Já o artigo 5º do PL suspende, por 30 dias (a contar da publicação da lei), a prática, por inadimplemento de obrigações, dos atos de (i) “*excussão judicial ou extrajudicial das garantias reais, fiduciárias, fidejussórias e de coobrigações*”, (ii) “*decretação de falência*” e (iii) “*resilição unilateral de contratos bilaterais*”, devendo as partes buscar a renegociação extrajudicial de suas obrigações, considerados os impactos da pandemia de COVID-19.

13. Findo o referido prazo de 30 dias, prevê o artigo 6º que o devedor que comprovar ter sofrido “*redução igual ou superior a 30% (trinta por cento) de seu faturamento*” poderá, no prazo de 60 dias, ajuizar, perante o juízo competente para conhecer dos procedimentos objeto da Lei n. 11.101/2005, “*procedimento de jurisdição voluntária denominado negociação preventiva*”, o qual durará, no máximo, 90 dias, e no qual a participação dos credores será facultativa:

“Art. 6º Decorrido o prazo previsto no caput do art. 5º desta Lei, o agente econômico, conforme definido no § 1º do art. 2º desta Lei, que comprovar atender ao requisito formal estabelecido no § 2º do caput deste artigo, poderá ajuizar, em até 60 (sessenta) dias, por uma única vez, o procedimento de jurisdição voluntária denominado negociação preventiva, nos seguintes termos:

I – a distribuição do pedido acarretará a imediata suspensão prevista no art. 3º desta Lei, e caberá ao juiz analisar se o devedor é agente econômico, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei, e se atende ao requisito previsto no § 2º deste artigo, sob pena de extinção do procedimento e cessação da suspensão;

II - as negociações preventivas ocorrerão durante o período máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da distribuição do pedido, devendo o devedor e seus credores, durante esse período, buscarem, de forma extrajudicial e direta, a renegociação das obrigações, considerados os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia da Covid-19;

III - a participação dos credores nas sessões de negociação preventiva será facultativa, e caberá ao devedor requerente dar ciência aos credores, por qualquer meio idôneo e eficaz, sobre o início das negociações;

IV - decorrido o prazo máximo previsto no inciso II do caput deste artigo, o devedor deverá agir com transparência e informar ao juiz os resultados das negociações, bem como apresentar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos, possibilitando ao juiz determinar o arquivamento dos autos.

§ 1º O juiz competente para apreciar o pedido para utilização do procedimento previsto no caput deste artigo, será aquele competente para os procedimentos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º Terá direito ao procedimento de jurisdição voluntária de negociação preventiva o devedor que comprovar redução igual ou superior a 30% (trinta por cento) de seu faturamento, comparado com a média do último trimestre correspondente de atividade no exercício anterior, o que será verificado e devidamente atestado por profissional de contabilidade.”

14. Tal disposição, embora possa facilitar negociações entre as partes, pode também ser utilizada pelo devedor tão somente para atrasar a prática, pelo credor, de atos voltados a restabelecer o cumprimento das obrigações que lhe são devidas, visto que *“a distribuição do pedido acarretará a imediata suspensão prevista no art. 3º desta Lei”*.

15. No artigo 7º, assegura-se ampla liberdade ao devedor na formulação do pedido de negociação, em relação ao qual não caberão *“reposta, manifestação ou qualquer tipo de averiguação ou perícia”*, o que também o coloca em posição privilegiada em relação ao credor.

16. No subsequente artigo 8º, prevê-se que, se vier a ser formulado pedido de recuperação extrajudicial ou judicial, o período pelo qual se deu a suspensão com base no artigo 3º daquela lei será deduzido do período de suspensão previsto no artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, ou seja, de suspensão do *“curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”*.

17. Nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo 8º, fica estabelecido que (i) o pedido de prorrogação do período de negociação preventiva pelo devedor será autuado como pedido de recuperação judicial e, (ii) no cenário de recuperação judicial ou extrajudicial (seja por requerimento, seja por conversão da negociação preventiva), em até 360 dias *“do acordo firmado durante o período da suspensão legal ou da negociação preventiva, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos”* no PL.

II.3. Capítulo III

18. O Capítulo III, o qual compreende todos os artigos remanescentes do PL (9º a 17), trata das *“alterações provisórias de aplicabilidade”* da Lei n. 11.101/2005.

19. No artigo 9º, esclarece-se que o regime transitório somente será aplicado *“aos processos iniciados ou cujos respectivos planos de recuperação judicial ou extrajudicial forem aditados durante o período de vigência”* daquela lei – o qual se estende até 31.12.2020.

20. No artigo 10, reduz-se, de 3/5 para metade mais um *“dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial”*, o quórum de assinaturas necessários para *“a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos”*.

21. Tal medida pode vulnerar os interesses dos credores que eventualmente não concordem com o plano proposto, mas também pode beneficiar os credores que com ele concordem, visto que facilitará e agilizará a aprovação da proposta de soerguimento.

22. Nos §§ 1º a 3º do mesmo artigo 10, previram-se, ainda, com relação à recuperação extrajudicial:

“§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza trabalhista e tributária, assim como aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º O pedido referido no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum referido no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

§ 3º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidos, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 2º deste artigo.”

23. O artigo 11 do PL sobresta, por 120 dias, contados da publicação da lei, a exigibilidade das “obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores”.

24. Tal medida novamente embaraça os interesses dos credores, os quais verão os créditos cujo pagamento já havia sido aprovado no plano de recuperação do devedor serem atrasados em quatro meses.

25. Já o artigo 12 autoriza a apresentação de novo plano de recuperação judicial ou extrajudicial – sujeito à aprovação dos credores –, ainda que o original já tenha sido homologado em juízo:

“Art. 12. Fica autorizada a apresentação de novo plano de recuperação judicial ou extrajudicial, tenha ou não sido homologado o plano original em juízo, com direito a novo período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, limitado ao período referido no art. 11 desta Lei, sujeitando-se o plano aditado à aprovação pelos credores nos termos do procedimento específico.”

§ 1º Em relação ao plano aditado, será considerado, tanto para cálculo de montante a pagar, quanto para cômputo de votos, o crédito originalmente devido pelo credor, deduzido dos montantes eventualmente pagos no cumprimento do plano anteriormente homologado.

§ 2º O plano de recuperação aditado poderá sujeitar créditos posteriores ao anterior pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, com exceção dos financiamentos ao devedor realizados mediante expressa anuência do juízo da recuperação judicial.”

26. Identifica-se, nesse ponto, nova medida potencialmente prejudicial ao credor, o qual poderá ver o processo de recuperação do seu devedor sofrer considerável retrocesso, resultando em inevitável atraso no recebimento dos seus créditos.

27. No artigo 13 do PL (i) deixa-se de exigir prazo mínimo entre concessões de recuperação judicial ou extrajudicial, (ii) majora-se o valor mínimo para decretação de falência, o qual sobe de 40 salários mínimos para cem mil reais, e (iii) afasta-se a possibilidade de decretação de falência por descumprimento de obrigação prevista no plano de recuperação.

28. Especialmente a última alteração, (iii), retira importante instrumento de coerção para o cumprimento, pelo devedor, de suas obrigações de soerguimento para com os credores.

29. O artigo 14 flexibiliza os requisitos aplicáveis à recuperação judicial de microempresa e de empresa de pequeno porte.

30. O artigo 15 suspende, no prazo de vigência da lei (até 31.12.2020), “os atos administrativos de cassação, revogação, impedimento de inscrição, registro, código ou número de contribuinte fiscal, independentemente da sua espécie, modo ou qualidade fiscal, sob sujeição de qualquer entidade da Federação que estejam em discussão judicial, no âmbito da recuperação judicial”.

31. O artigo 16 esclarece que a contagem dos prazos previstos na lei é feita em dias corridos e, por fim, o artigo 17 indica que a lei vigorará da data de sua publicação até 31.12.2020.

III. Observações finais

32. Embora ainda haja espaço para alterações no PL no âmbito do Senado, no qual o projeto ainda está em fase inicial de tramitação, percebe-se que a essência da proposta é a de criação de consideráveis flexibilizações temporárias em prol dos devedores, de maneira a preservar as empresas que passam por dificuldades em razão da pandemia.

33. Tais propósitos foram confirmados pelo Deputado Isnaldo Bulhões Junior, Relator do PL na Câmara dos Deputados:

“Pois bem, diante da extrema gravidade da situação de pandemia causada pela disseminação do Coronavírus (Covid-19) em território nacional, é essencial que sejam criadas medidas emergenciais voltadas à prevenção da crise e a preservação das atividades econômicas e, dentro desse objetivo, é crucial resguardar os princípios contidos no art. 47 da Lei nº 11.101/05, quais sejam, os de ‘superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica’, notadamente em tempos tão adversos e de elevada complexidade. [...]

Compreendemos que o PL nº 1.397/20 está inserido nesse esforço, uma vez que institui, no âmbito do Capítulo I da proposição, sob a sistemática do Sistema de Prevenção à Insolvência, em sua Seção I, uma suspensão legal imediata, pelo período de 60 (sessenta), abrangendo todos os agentes econômicos, tendo como principal objetivo de preservar as atividades econômicas viáveis que estão passando por dificuldades

financeiras momentâneas, via de consequência, garantir a preservação dos empregos, por meio de uma solução de mercado, tendo mínima intervenção do Estado nessas relações jurídicas e econômicas.

Na Seção II, do mesmo Capítulo I, propõe-se um inédito procedimento de negociação entre as partes (o agente econômico devedor e seus credores), com caráter eminentemente facultativo, o qual deverá ser destinado às pessoas naturais e jurídicas que exerçam ou tenham por objeto o exercício de atividade econômica em nome próprio, independentemente de inscrição ou da natureza empresária de sua atividade, e que se tornaram insolventes ou que enfrentam dificuldades financeiras em decorrência da pandemia do Covid-19. Com esse procedimento de negociação preventivo, os agentes econômicos mencionados poderão ter um alívio imediato e necessário na renegociação de suas obrigações e situações econômico-financeiras no período posterior a pandemia, quando se espera o início de retomada da atividade normal da economia brasileira e, quiçá, mundial.

Segundo o autor da proposição principal, espera-se também que, além de poderem dar continuidade às suas atividades normais, os agentes econômicos não venham a ter a necessidade de recorrerem ao pior cenário da falência, diante da grave crise, mas, sim, possam se submeter antes ao novo procedimento voluntário de negociação preventiva; ou mesmo, não obtendo êxito naquele, junto aos seus credores, possam vir a requerer a recuperação judicial ou extrajudicial de acordo com os novos parâmetros emergenciais propostos.

Assim, de acordo com o PL nº 1397/20, ficaria instituído o procedimento de negociação preventiva apresentado nos arts. 6º ao 8º do projeto de lei em análise, o qual teve como fundamento legislativo o direito comparado, qual seja o exitoso sistema francês de prevenção e antecipação da crise da empresa, surgido em 1985, bem como na recente Diretiva Europeia (EU) nº 1.023/2019. Foi dito, na justificação do PL, que aquele sistema francês vem sendo utilizado com êxito já há alguns anos naquele país, e disporá 'sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação e renegociação de dívidas', ressaltando-se que sua criação neste momento, no Brasil, se dá em regime eminentemente transitório, que será válido somente até o fim do reconhecimento do estado de calamidade.

Com efeito, o projeto busca definir e instituir fases anteriores à eventuais pedidos de recuperação judicial ou falência com objetivo de estimular e permitir a negociação estável entre credores e devedores, buscando, assim, evitar que um evento atípico e fora do controle das empresas leve a uma grande demanda por processos de insolvência ou ações revisionais de contratos, assoberbando cada vez mais o Poder Judiciário.

Nesse sentido, compreendemos que a proposição principal, ora examinada, é muito meritória e oportuna, vez que propiciará a implementação imediata de necessárias medidas emergenciais aos agentes econômicos que são responsáveis por mais de 80% da geração de empregos em nossa economia, permitindo-lhes um amparo legal absolutamente essencial para a finalidade de se assegurar a preservação, sobretudo, de grande número de micro e pequenas empresas em atividade em todo o País e, conseqüentemente, para a manutenção de milhões de postos de trabalho por elas gerados."

34. Contudo, muitas dessas medidas podem vulnerar significativamente os direitos, prerrogativas e instrumentos legais à disposição dos credores para verem satisfeitas as obrigações que lhes são devidas.

35. Assim, as medidas se afiguram prejudiciais àqueles que tenham créditos a receber de empresas em recuperação judicial.

36. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.


Julião Silveira Coelho
OAB/DF 17.202


Camila Alves e Fontes
OAB/DF 45.599


Guilherme Chamum
OABDF 51.143